



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O inciso II do § 6º do art. 341-G do Substitutivo apresentado ao PLP nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 341-G.....

.....

§ 6º Para os fins do disposto no inciso XIII deste artigo, considera-se documento fiscal não idôneo, entre outros, aquele:

.....

II – em que conste, como destinatário ou adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço de fato se destinar, ou que, de fato, tenha adquirido o bem ou o serviço, ressalvados os documentos fiscais consolidados emitidos com respaldo no § 9º, do art. 2º da desta Lei ou documentos fiscais cuja emissão seja feita com anuência das autoridades tributárias e relacionados aos impostos a que se referem o inciso II do caput do art. 155 e o inciso III do caput do art. 156 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao PLP nº 108, de autoria do senador Eduardo Braga, incluiu no art. 2º, § 9º, a possibilidade de que o Comitê Gestor do IBS (CGIBS) autorize a emissão de documentos fiscais em modelo unificado. Essa previsão, em nível de lei complementar, representa um avanço ao admitir expressamente a consolidação de registros fiscais como instrumento de simplificação das obrigações acessórias.



Todavia, como o projeto também trata das sanções relacionadas às obrigações acessórias do IBS e da CBS – que, no período de transição, se aplicam tanto aos tributos já existentes quanto aos novos – torna-se necessário prever uma regra de harmonização. Essa regra tem dupla finalidade: proteger os contribuintes durante a adaptação e, ao mesmo tempo, assegurar a validade dos documentos fiscais consolidados após o fim da transição.

O Substitutivo, contudo, inseriu uma definição própria de documento fiscal inválido, ao alterar a LC nº 214/25 e acrescentar o art. 341-G. Pelo disposto no § 6º, II, desse artigo, serão considerados inidôneos os documentos em que figure como destinatário pessoa distinta daquela que de fato adquiriu ou recebeu o bem ou serviço.

A interpretação literal desse dispositivo pode gerar um efeito indesejado: questionar a validade de documentos fiscais consolidados, inclusive aqueles já aceitos em âmbito do ISS e do ICMS. Isso ocorre porque a consolidação pressupõe reunir diversas operações em um único documento, o que inevitavelmente levanta a dúvida sobre qual contribuinte deve ser indicado como destinatário, podendo não coincidir exatamente com o real tomador.

Esse risco não se restringe às práticas atuais autorizadas por administrações tributárias locais, mas também alcança as hipóteses em que a consolidação for formalmente permitida pelo CGIBS.

Diante desse cenário, é indispensável que a legislação traga uma redação mais clara, deixando estabelecido que um documento fiscal pode abranger múltiplas operações de diferentes contribuintes, remetendo ao regulamento a tarefa de disciplinar a operacionalização desse modelo. Além disso, deve constar de forma inequívoca que documentos emitidos sob chancela das administrações



tributárias ou com a autorização do CGIBS não poderão ser considerados inidôneos, sob pena de grave insegurança jurídica.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

